## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0001004-09.2010.8.26.0233** 

Classe - Assunto Crime Contra A Ordem Tributária (L. 8.137/90) - Crimes contra a

Ordem Tributária

Réu: Cleberson Pedroso Tursi

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

## Vistos.

Cleberson Pedroso Tursi, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 1º, inciso II, da Lei n. 8.137/91, na forma do art. 71 do Código Penal, porque nos meses de fevereiro, março e agosto de 2003, abril e outubro de 2004, e janeiro, fevereiro, abril, junho, outubro e novembro de 2005, Rua Ezio Morganti, nº 931, Distrito Industrial de Ibaté, na condição de sócio e administrador da empresa Miner Fund Industrial e Comercial Ltda ME, suprimiu tributo, no total de R\$ 5.790,20, mediante fraude à fiscalização tributária, omitindo operações tributadas em livro exigido pela lei fiscal.

Consta, também, que nos meses de julho de 2002, maio, junho, julho, agosto, setembro e novembro de 2003 e março e agosto de 2004, reduziu tributo, no total de R\$ 17.888,64, mediante fraude à fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos em documento exigido pela lei fiscal.

Consta, ainda, que nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro de 2002, janeiro, março, abril, junho, julho, agosto, setembro, outubro e dezembro de 2003, janeiro, fevereiro, março, abril, maio, julho, agosto e setembro de 2004, e janeiro, fevereiro e março de 2005, suprimiu tributo, no total de R\$ 185.554,67, mediante fraude à fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos em livro exigido pela lei fiscal.

Consta, por fim, que nos meses de junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2003, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2004 e fevereiro, março, maio, junho, julho, agosto e setembro de 2005, suprimiu tributo, no total de R\$ 5.914,77, mediante fraude à fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos em livro exigido pela lei fiscal.

A denúncia, fundada no inquérito policial, foi recebida em 21 de maio de 2012 (fls. 720). Regularmente citado (fls. 723), o acusado apresentou defesa prévia (fls. 729). Durante a instrução foi ouvida uma testemunha de acusação Cláudio Otsuka Takiute (agente fiscal) e interrogando o réu ao final (fls. 1287).

Em alegações finais, o ilustre Representante do Ministério Público, à vista da prova produzida, requereu a parcial procedência da ação, aguardando-se a ausência de antecedentes criminais e circunstancias judicias desfavoráveis sejam consideradas a fixação da

pena base, possibilitando-se a substituição da pena privativa de liberdade por restritivo de direito. Pugnou, por fim, a anotação do regime aberto em caso de conversão (fls. 1360).

Já o ilustre Defensor reclamou pela absolvição com fulcro no artigo 386, inciso II, do CPP (fls. 1369/1376)

## Em síntese, o **RELATÓRIO**. **FUNDAMENTO e DECIDO**.

Trata-se de crime contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, inciso II, da Lei 8.137/90 (fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal).

A materialidade do delito vem demonstrada pelo documento de fls. 03/05, pelos autos de infração de fls. 07/13, pelas cópias dos documentos fiscais de fls. 14/592, como pela prova oral coligida aos autos.

Autoria é inconteste e recai sobre o acusado.

Interrogado em juízo, afirmou ser sócio administrador da empresa Miner Fund, sendo seu irmão sócio com participação de 1% ou 2%. A contabilidade é terceirizada de responsabilidade do escritório do Doutor João Mendes, sendo que nunca orientou o responsável a suprimir tributos.

Sobre os serviços de comunicação, afirmou ser telefone convencional, sendo o ICMS destacado na própria conta telefônica e necessário um engenheiro para poder creditar o valor do imposto.

Já sobre a empresa distribuidora de produtos siderúrgicos e matérias primas, asseverou que a empresa existia e que negociava com ela, não sabendo indicar quem seria o representante. Sobre a empresa Brasil Aço, admitiu que fez negócios com ela também, assim como com a CHC Comércio Hidráulica. Em relação a essas empresas, tomou conhecimento de que foram declaradas inidôneas por meio da fiscalização, embora afirme que comprava matéria prima e as recebia normalmente.

A testemunha Cláudio Takiute, agente fiscal de rendas, ouvido por precatória, disse se recordar da empresa, esclarecendo que no caso foram apreendidas notas fiscais e livro pra averiguação e nessa averiguação se deparou com notas fiscais que tinham identificação diferente do emitente, mas a mesma grafia, a mesma máquina datilográfica e eram bem características e excessivos créditos que se destacam em que a empresa Miner Fund se creditou. Essas notas foram preenchidas, enviadas para os devidos remetentes e foi verificado que as empresas não existiam e foi faturado por crédito indevido. O fato se dava quase todos os meses e rotineiramente com algumas empresas, além disso, a descrição dos produtos das notas fiscais eram parecidas.

Por sua vez, o laudo pericial de fls. 1317/1342 concluiu que as notas fiscais analisadas eram provenientes da mesma máquina de escrever e, aparentemente, redigidas pelo mesmo indivíduo, em razão da existência de erros ortográficos persistentes.

Contrariando a versão do acusado, os relatórios de apuração de fls. 209/2012, 251/254, 289/291 confirmam que as empresas emissoras das notas fiscais fraudadas não existiam

de forma regular, não havendo indícios que funcionasse no local declarado.

Não restam dúvidas, diante de todo o conjunto probatório, de que o acusado praticou as demais condutas descritas na denúncia, ante a comprovação de que exercia a administração empresa Miner Fund, sendo, portanto, responsável pela higidez dos negócios praticados.

A empresa gerida pelo denunciado causou prejuízos à ordem econômica, diante de sucessivos desfalques, referentes ao recolhimento de tributos, perfazendo altas quantias.

Portanto, ao contrário do que alega a defesa, tanto das provas documentais, quanto da vasta documentação encartada nos autos, extrai-se de modo muito claro que ocorreu a fraude, mediante utilização de notas fiscais inidôneas, das quais o acusado se valia para creditar ICMS, reduzindo a arrecadação tributária.

Ainda, conforme já mencionado, as provas coligidas aos autos comprovam que o acusado era a efetivamente administrador da empresa, recaindo sobre ele a responsabilidade penal, de ter utilizado notas fiscais fraudulentas e assim ter deixado de recolher o devido tributo.

Cumpre ressaltar que a existência de contador responsável pela escrituração/emissão de notas fiscais não exime os administradores de fato da responsabilidade penal, até porque o lucro da sonegação beneficiaria somente os acusados.

Resta apurar a existência do dolo, indispensável para a caracterização do delito.

Com efeito, a Lei nº 8.137/90 criminalizou a sonegação de impostos, que anteriormente constituía apenas infração civil/tributária. Porém, verificada a ocorrência de infração administrativa não está configurado automaticamente o tipo penal, visto que é necessária a presença do elemento subjetivo da conduta, qual seja a vontade livre e consciente de sonegar o tributo.

In casu, não é possível afastar o dolo na conduta do réu.

Não se trata de uma conduta isolada, o que poderia fazer crer se tratar de mera irregularidade ou erro contábil, mas, ao contrário, se repetiu algumas vezes, conforme outros autos de infração recebidos, e produziu supressão significativa no valor do tributo.

Nesse contexto, não há como se negar a existência do dolo, isto é, da vontade livre e consciente de sonegar o tributo, sendo típica a conduta praticada pelo acusado.

Outrossim, de qualquer ângulo que se analise o caso em foco, não é possível vislumbrar atipicidade na conduta do réu, além do mais, todo o trâmite administrativo foi respeitado e cumprido.

Assim, é típica a conduta do acusado e sua condenação é medida de rigor.

Passo a dosimetria da pena

Na primeira fase, atendendo as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, mormente, porque o réu é primário (FA. 452/454), não havendo motivos para exasperação, fixo a

pena base em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, inexistem atenuantes nem agravantes a serem consideradas.

Por fim, na terceira fase, diante da continuidade delitiva, merece a pena aumento de 2/3, perfazendo ao final 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, em seu patamar mínimo.

Fixo o regime inicial aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade, que se mostra adequado à consecução das finalidades da sanção penal, nos termos do artigo 33, §2°, alínea "c", do Código Penal.

Preenchidos os requisitos legais, previstos na forma do artigo 44, §2°, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direito, consistente em prestação pecuniária de três salários mínimos, a ser destinada a instituição de fins sociais, e uma pena de multa igualmente de 16 (dezesseis) dias-multa, em valor unitário mínimo.

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a acusação, e condeno o réu **CLEBERSON PEDROSO TURSI**, como incurso no artigo 1°, inciso II, da Lei n° 8.137/90, c/c artigo 71, *caput*, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, no valor unitário mínimo. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito consistente substituo a pena privativa de liberdade imposta por duas restritivas de direito, consistente em prestação pecuniária de três salários mínimos, a ser destinada a instituição de fins sociais, e uma pena de multa igualmente de 16 (dezesseis) dias-multa, em valor unitário mínimo.

O réu poderá recorrer em liberdade, pois assim respondeu a todo o processo.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, promova-se o registro da condenação definitiva do acusado no sistema informatizado da serventia, comunicando-se o Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (I.I.R.G.D.).

P.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 31 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA